

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.343, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º; bem como eleva a causa de aumento de pena do crime de feminicídio, quando praticado em face de mulher com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a expressão “orientação sexual” por sexo no art. 2º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.343, de 2020.

Art. 2º.

“Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, **sexo**, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e deficiência, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, e art. 2º do Substitutivo, visa a acrescentar a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º da Lei Maria de Penha, conferindo à mulher com deficiência relevância como detentora de direitos humanos fundamentais.



A emenda tem a finalidade de manter a simetria de terminologia utilizada na Constituição bem como, no caso do inciso XII do art. 7º, do uso comum da palavra para delimitar com precisão a ação pretendida no texto legal.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

